



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 101/2022

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VALDIVINO INEZ PEREIRA	CPF/CNPJ: 351.683.746-20	
Endereço: RUA CINQUENTA E UM, N° 815	Bairro: Natal	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38.300-303
Telefone: (34) 9.9190-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES RIBEIRÃO DOS BAÚS	CPF/CNPJ: 01.612.452/0001-97	
Endereço: FAZENDA POUSO ALEGRE - BR-154	Bairro: ZONA RURAL	
Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38.309-999
Telefone: (34) 9.9190-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA LARGO DOS BAÚS "POUSO ALEGRE"	Área Total (ha): 148,2100
Registro nº: 9.029	Município/UF: Ituiutaba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134202-3D9B.8661.406E.457D.BD89.D0A5.3B75.2943

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,0005	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,0005	ha	22K	660128	7919552

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Instalação de roda d'água	Captação de água	0,0005

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Outros - APP antropizada		0,0005

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/09/2022

Data da vistoria: 08/09/2022

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2022

2. OBJETIVO

O processo visa regularizar uma intervenção em APP onde iniciou uma construção de alvenaria para que o mesmo pudesse instalar uma roda d'água, a qual irá fornecer água a propriedade, Fazenda Largo dos Baús "POUSO ALEGRE", intervenção ambiental realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 265062/2020

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA LARGO DOS BAÚS "POUSO ALEGRE", matrícula 9.029, município Ituiutaba, com área total de 148,2100 hectares, equivalentes a 4,94 módulos fiscais, localizada no bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-3D9B.8661.406E.457D.BD89.D0A5.3B75.2943

- Área total: 155,3479 ha

- Área de reserva legal: 33,9710 ha

- Área de preservação permanente: 13,0296 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 135,1255 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

(X) A área está em recuperação: 33,65 ha (averbado em pastagem para regeneração)

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.9-9.029 datada de 04/02/2002

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A Reserva Legal encontra-se com pastagem em regeneração.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pleiteia regularizar uma intervenção em APP onde iniciou uma construção de alvenaria para que o mesmo pudesse instalar uma roda d'água, a qual irá fornecer água a propriedade, Fazenda Largo dos Baús "POUSO ALEGRE", intervenção ambiental realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 265062/2020.

Em vistoria no local, foi possível atestar que a intervenção ocorreu em área de preservação permanente ja antropizada. Não houve supressão de vegetação nativa.

Taxa de Expediente: R\$ 734,63 - recolhido em 06/06/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: pecuária
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Empreendimento dispensado de licenciamento considerando atividade desenvolvida e área útil

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no imóvel em 08/09/2022, acompanhado do servidor José Maria de Castro Jr., com objetivo de atestar as informações prestadas. O empreendedor pleiteia regularizar uma intervenção em APP onde iniciou uma construção de alvenaria para que o mesmo pudesse instalar uma roda d'água, a qual irá fornecer água a propriedade, Fazenda Largo dos Baús "POUSO ALEGRE", intervenção ambiental realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 265062/2020. Em vistoria no local, foi possível atestar que a intervenção ocorreu em área de preservação permanente já antropizada. Não houve supressão de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: imóvel banhado por uma cabeceira sem denominação, localizado na microbacia do Rio Tijuco que pertence a bacia hidrográfica do Rio Paranaíba que pertence a bacia federal do Rio Paraná

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: imóvel localizado no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado típico, no entanto, o local de intervenção trata-se de uma APP antropizada conforme auto de infração.
- Fauna: Tatu, cobra, lobo guará, seriema, espécies diversas de pássaros. No momento da vistoria, não foi avistado qualquer exemplar.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso - AIA corretivo para regularizar intervenção em APP antropizada sem autorização.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor pleiteia regularizar uma intervenção em APP onde iniciou uma construção de alvenaria para que o mesmo pudesse instalar uma roda d'água, a qual irá fornecer água a propriedade, Fazenda Largo dos Baús "POUSO ALEGRE", intervenção ambiental realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 265062/2020. Em vistoria no local, foi possível atestar que a intervenção ocorreu em área de preservação permanente já antropizada. Não houve supressão de vegetação nativa.

Outro ponto determinante para viabilidade da solicitação é a comprovação da regularização da sanção administrativa, neste vimos que o A.I encontra-se quitado que é exigência do Decreto 47.749/2019, artigo 13, Parágrafo único, III

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A intervenção já ocorreu, ou seja, não acarretará novos danos ambientais. Medidas sugeridas como fazer trabalhos de conservação de solo, evitar o uso de fogo na propriedade e fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada são necessárias para qualquer propriedade rural.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Valdivino Inez Pereira** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0005ha, na Fazenda Ilargo dos Baús “Pouso Alegre”, localizada no município de Ituiutaba/MG, conforme matrícula nº. 9029 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada total de 148,21ha e área de reserva legal averbada, dentro do imóvel, em recuperação e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a regularização da intervenção já realizada com a construção de alvenaria para que pudesse instalar uma roda d’água para fornecer água à propriedade, conforme informado no auto de infração nº 265062/2020.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, conforme informado no PIA e no requerimento de intervenção ambiental. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção**

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com projeto técnico, mapa, matrícula do imóvel, CAR, auto de infração nº. 265062/2020, PIA, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo. Foi possível constatar em consulta ao CAP, que o auto de infração objeto do DAIA Corretivo encontra-se quitado.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de regularização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0005ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, inclusive foi observado os requisitos do art. 13 do Decreto Estadual nº 47749/2019 referente ao DAIA Corretivo. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e a APP está antropizada, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se também **por eventual e baixo impacto**: I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV – **dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecosistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais**; V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de

edificações e benfeitorias; VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas; VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à regularização da intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0005ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização de intervenção em APP onde iniciou uma construção de alvenaria para que o mesmo pudesse instalar uma roda d'água, a qual irá fornecer água a propriedade - processo corretivo em área de 0,0005 hectares, localizada na propriedade Fazenda Largo dos Baús "POUSO ALEGRE", matrícula 9.029.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como compensatória será realizado a recuperação de uma área de mesmo tamanho na APP equivalente a 5m², conforme PTRF e cronograma de execução apresentado aos autos.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não foram localizados processos de intervenção ambiental anteriores no imóvel, logo esse item não tem aplicabilidade.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O empreendedor optou pelo recolhimento em pecúnia para cumprir com a reposição florestal, logo deverá ser recolhido R\$ nos termos do Decreto 47.749 e Resolução Conjunta IEF/Semad nº 1914 de 2013.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Por se tratar de processo corretivo de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário irá:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Como compensatória será realizado a recuperação de uma área de mesmo tamanho na APP equivalente a 5m ² , conforme PTRF e cronograma apresentado.	Fazer um acompanhamento fotográfico semestral por um período de 3 anos
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mauro Moreira de Queiroz

CPF: 044.984.666-08

Nome: José Maria de Castro Jr

Masp:1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 29/09/2022, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz**, Gerente, em 30/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53874144** e o código CRC **02548CC8**.